



Bruxelas, 6.5.2022
C(2022) 2919 final

ANNEX

ANEXO

da

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO

**Aprovação do conteúdo de um projeto de COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO
relativa a um tratamento simplificado de certas concentrações nos termos do
Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho relativo ao controlo das concentrações de
empresas**

ANEXO
COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO relativa a um tratamento simplificado de certas concentrações nos termos do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas

PROJETO

I. INTRODUÇÃO

1. A experiência adquirida pela Comissão com a aplicação do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho¹ demonstrou que, de um modo geral, certas categorias de concentrações não são suscetíveis de suscitar preocupações em matéria de concorrência. A presente comunicação tem como objetivo estabelecer as condições em que a Comissão irá apreciar, de forma simplificada, certas concentrações e fornecer orientações sobre o procedimento simplificado estabelecido no anexo II do Regulamento (UE) [n.º [X]/2023 da Comissão, de [X] de 2023], de execução do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas («Regulamento de Execução»)². A presente comunicação substitui a comunicação de 2013³.
2. A Comissão procederá à apreciação, no âmbito do procedimento simplificado, das concentrações que preencham as condições estabelecidas no ponto 5 da presente comunicação, desde que nenhuma das salvaguardas ou exclusões previstas na secção II.C da presente comunicação seja aplicável⁴. Relativamente a essas concentrações, a Comissão adota uma decisão simplificada em que declara uma concentração compatível com o mercado interno no prazo de 25 dias úteis a contar da data de notificação, nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento das Concentrações⁵. Além disso, a Comissão pode, em determinadas circunstâncias, recorrer à cláusula de flexibilidade prevista nos pontos 8 e 9 da presente comunicação para apreciar, no âmbito do procedimento simplificado, certas concentrações que não preencham as condições estabelecidas no ponto 5 da presente comunicação, desde que nenhuma das salvaguardas ou exclusões previstas na secção II.C da presente comunicação seja aplicável⁶. No entanto, a Comissão pode dar início a uma investigação, adotar uma decisão normal ou ambas nos termos do Regulamento das Concentrações em relação a um projeto de concentração, mesmo que o projeto seja abrangido pelas categorias da presente comunicação, em especial se for aplicável alguma das salvaguardas ou exclusões previstas na secção II.C da presente comunicação.
3. Certas concentrações apreciadas no âmbito do procedimento normal podem dar origem a sobreposições horizontais⁷ ou a relações verticais⁸ que preenchem as

¹ Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas («Regulamento das Concentrações») (JO L 24 de 29.1.2004, p. 1).

² JO L [X] de [X].[X].[X], p. [X].

³ Comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado para o tratamento de certas concentrações nos termos do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho (JO C 366 de 14.12.2013, p. 5).

⁴ Ver secção II.C da presente comunicação.

⁵ Os requisitos de notificação constam dos anexos I e II do Regulamento de Execução.

⁶ Ver secção II.C da presente comunicação.

⁷ Uma concentração dá origem a sobreposições horizontais quando as partes na concentração exercem atividades comerciais no(s) mesmo(s) mercado(s) do produto e geográfico(s) relevante(s), incluindo a conceção de produtos em fase de desenvolvimento. As sobreposições horizontais que envolvem produtos

condições estabelecidas no ponto 5, alínea d), da presente comunicação. Desde que não sejam aplicáveis quaisquer salvaguardas ou exclusões previstas na secção II.C da presente comunicação, estas sobreposições horizontais ou relações verticais serão apreciadas de forma simplificada (ou seja, da mesma forma que numa decisão simplificada) na decisão final da Comissão no âmbito do procedimento normal. Além disso, em determinadas circunstâncias, a Comissão pode recorrer à cláusula de flexibilidade estabelecida no ponto 8 da presente comunicação para apreciar, de forma simplificada no âmbito do procedimento normal, certas sobreposições horizontais ou relações verticais, desde que não sejam aplicáveis quaisquer salvaguardas ou exclusões previstas na secção II.C da presente comunicação.

4. Através do procedimento descrito nas secções II a IV, a Comissão pretende assegurar um controlo das concentrações por parte da União mais preciso e mais eficaz.

II. CATEGORIAS DE CONCENTRAÇÕES QUE SE PRESTAM À APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO

A. Concentrações elegíveis

5. A Comissão aplicará, em princípio⁹, o procedimento simplificado a qualquer uma das seguintes categorias de concentrações¹⁰:
 - (a) Aquisição por duas ou mais empresas do controlo conjunto de uma empresa comum, desde que esta última não tenha um volume de negócios atual ou previsto no território do Espaço Económico Europeu (EEE)¹¹ e as empresas em causa não tenham planeado transferir quaisquer ativos no EEE para a empresa comum no momento da notificação¹²;

em fase de desenvolvimento incluem sobreposições entre produtos em fase de desenvolvimento e sobreposições entre um ou mais produtos comercializados e um ou mais produtos em fase de desenvolvimento. Os produtos em fase de desenvolvimento são produtos (ou serviços) que as empresas pretendem introduzir no mercado a curto ou médio prazo.

⁸ Uma concentração dá origem a relações verticais quando uma ou mais partes na concentração exercem atividades comerciais num mercado de produto que se situe a montante ou a jusante de um mercado de produto no qual uma outra parte na concentração exerce a sua atividade, incluindo a conceção de produtos em fase de desenvolvimento. As relações verticais que envolvem produtos em fase de desenvolvimento incluem as relações entre produtos em fase de desenvolvimento e as relações entre um ou mais produtos comercializados e um ou mais produtos em fase de desenvolvimento.

⁹ Desde que não sejam aplicáveis as salvaguardas ou exclusões previstas na secção II.C da presente comunicação.

¹⁰ Uma concentração que preencha todas as condições de qualquer uma das categorias mencionadas no ponto 5, alíneas a), b), c), d) ou e), será, em princípio, uma concentração elegível para o procedimento simplificado. No entanto, isto não significa que uma transação beneficie automaticamente do procedimento simplificado se for abrangida por uma dessas categorias. Por exemplo, uma transação pode ser abrangida pelo ponto 5, alínea b), mas, ao mesmo tempo, dar origem a sobreposições horizontais superiores aos limiares estabelecidos no ponto 5, alínea d). Nesse caso, a Comissão pode voltar ao procedimento normal de concentração, nomeadamente se se verificar alguma das circunstâncias referidas na secção II.C.

¹¹ O termo «volume de negócios atual» refere-se ao volume de negócios gerado pela empresa comum no momento da notificação. O volume de negócios da empresa comum pode ser calculado com base nas contas verificadas mais recentes das empresas-mãe ou da própria empresa comum, dependendo da existência ou não de contas separadas para os recursos agrupados na empresa comum. O termo «volume de negócios previsto» refere-se ao volume de negócios que se prevê venha a ser gerado nos três anos seguintes à notificação.

¹² Qualquer ativo efetivamente transferido ou que se prevê que venha a ser transferido no momento da notificação para a empresa comum deve ser considerado, independentemente da data em que esse ativo seja efetivamente transferido para a empresa comum.

- (b) Aquisição por duas ou mais empresas do controlo conjunto de uma empresa comum desde que esta última tenha atividades mínimas no EEE. Tal inclui concentrações em que estão preenchidas todas as seguintes condições:
- i) o volume de negócios atual anual da empresa comum e/ou o volume de negócios das atividades transferidas¹³, bem como o volume de negócios anual previsto, é inferior a 100 milhões de EUR no EEE¹⁴,
 - ii) o valor total das transferências de ativos para a empresa comum no EEE previsto¹⁵ no momento da notificação é inferior a 100 milhões de EUR¹⁶;
- (c) Fusão de duas ou mais empresas ou aquisição por uma ou mais empresas do controlo exclusivo ou do controlo conjunto de outra empresa, desde que nenhuma das partes na concentração exerça atividades comerciais no mesmo mercado do produto e mercado geográfico¹⁷, ou num mercado do produto relevante que se situe a montante ou a jusante de um mercado do produto no qual opera qualquer outra parte na concentração¹⁸;
- (d) Fusão de duas ou mais empresas ou aquisição por uma ou mais empresas do controlo exclusivo ou do controlo conjunto de uma outra empresa, estando preenchidas em todas as definições de mercado plausíveis as condições estabelecidas no ponto 5, alínea d), subalíneas i) e ii)¹⁹;

¹³ Tal abrange uma variedade de situações. Por exemplo:

— no caso da aquisição conjunta de uma empresa-alvo, o volume de negócios a tomar em consideração é o desta última (a empresa comum),

— no caso da criação de uma empresa comum para a qual as empresas-mãe transferem as suas atividades, o volume de negócios a tomar em consideração é o imputável às atividades transferidas,

— no caso da entrada de uma nova parte com controlo numa empresa comum existente, o volume de negócios a tomar em consideração é o da empresa comum e o imputável às atividades transferidas pela nova empresa-mãe (se for caso disso).

¹⁴ Ver nota de rodapé 11 para orientações sobre o cálculo do volume de negócios das empresas comuns e sobre os termos volume de negócios «atual» e «previsto».

¹⁵ Ver nota de rodapé 12.

¹⁶ O valor total dos ativos da empresa comum pode ser calculado com base no último balanço, estabelecido e aprovado, de cada empresa-mãe. O termo «ativos» inclui: i) todos os ativos tangíveis e intangíveis que serão transferidos para a empresa comum (como exemplos de ativos tangíveis podem ser citadas as instalações de produção, as redes de grossistas ou de retalhistas e as existências; como exemplos de ativos intangíveis podem citar-se a propriedade intelectual, o *goodwill*, os produtos em fase de desenvolvimento ou programas de I&D, etc.), e ii) qualquer montante de financiamento, incluindo acesso a «numerário», crédito ou quaisquer responsabilidades da empresa comum que uma das suas empresas-mãe tenha acordado em conceder ou garantir.

¹⁷ Ver [Comunicação da Comissão relativa à definição de mercado relevante para efeitos do direito comunitário da concorrência \(JO C 372 de 9.12.1997, p. 5\)](#). Qualquer referência na presente comunicação a atividades de empresas em mercados deve ser entendida como atividades em mercados situados no EEE ou em mercados que incluam o EEE, mas podem ser mais vastos do que o EEE.

¹⁸ Ver Orientações da Comissão para a apreciação das concentrações não horizontais nos termos do Regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas (JO C 265 de 18.10.2008, p. 6), nota de rodapé 4. Para efeitos da presente comunicação, uma relação vertical pressupõe, em princípio, que o insumo é utilizado diretamente na própria produção da entidade a jusante (ou seja, está integrado no produto ou é estritamente necessário para a produção do produto a jusante) ou que o insumo é revendido pela empresa a jusante (por exemplo, distribuidores). Tal exclui as ligações à distância ou as ligações com serviços prestados a vários setores, como o fornecimento de eletricidade ou serviços de recolha de resíduos.

¹⁹ Os limiares relativos às sobreposições horizontais e às relações verticais aplicam-se a qualquer definição alternativa plausível de mercado do produto e do mercado geográfico que devam ser tomadas em consideração. É importante que as definições de mercado fornecidas na notificação sejam suficientemente precisas para justificar a apreciação segundo a qual esses limiares não são atingidos e que todas as

- (i) a quota de mercado combinada de todas as partes na concentração que exercem atividades comerciais no mesmo mercado do produto e no mesmo mercado geográfico²⁰ (sobreposição horizontal) preenche, pelo menos, uma das seguintes condições²¹:
- aa) é inferior a 20 %,
 - bb) é inferior a 50 % e o aumento (delta) do índice Herfindahl-Hirschman («IHH») resultante da concentração neste mercado inferior a 150²²;
- (ii) as quotas de mercado individuais e combinadas de todas as partes na concentração que exercem atividades comerciais num mercado de produto que se situe a montante ou a jusante de um mercado de produto no qual uma outra parte na concentração exerce a sua atividade (relação vertical)²³ preenche, pelo menos, uma das seguintes condições²⁴:
- (aa) são inferiores a 30 nos mercados a montante e a jusante,
 - (bb) são inferiores a 30 % no mercado a montante e as partes na concentração ativas no mercado a jusante detêm uma quota de compra²⁵ inferior a 30 % no que respeita aos insumos a montante,
 - (cc) são inferiores a 50 % nos mercados a montante e a jusante, o aumento (delta) do índice Herfindahl-Hirschman (IHH) resultante da concentração é inferior a 150, tanto nos mercados a montante como a jusante, e a empresa mais pequena em termos de quota de mercado é a mesma nos mercados a montante e a jusante²⁶.

definições de mercado alternativas plausíveis que tenham de ser consideradas sejam mencionadas (incluindo os mercados geográficos mais limitados do que os mercados nacionais).

²⁰ Ver nota de rodapé 17.

²¹ Para evitar dúvidas, se alguns dos mercados plausíveis abrangidos por uma transação preencherem as condições previstas no ponto 5, alínea d), subalínea i), subsubalínea aa), e outros as do ponto 5, alínea d), subalínea i), subsubalínea bb), considera-se que a transação preenche as condições estabelecidas no ponto 5, alínea d), subalínea i).

²² O IHH é calculado adicionando os quadrados das quotas de mercado individuais de todos os operadores no mercado. Ver o ponto 16 das Orientações da Comissão para a apreciação das concentrações horizontais nos termos do Regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas (JO C 31 de 5.2.2004, p. 5). No entanto, a fim de calcular o delta do IHH resultante da concentração, basta subtrair do quadrado da soma das quotas de mercado das partes na concentração (ou seja, o quadrado da quota de mercado da entidade resultante da concentração) a soma dos quadrados de cada quota de mercado das partes (uma vez que as quotas de mercado de todos os outros concorrentes no mercado permanecem inalteradas e, por conseguinte, não influenciam o resultado da equação).

²³ Ver notas de rodapé 17 e 18.

²⁴ Para evitar dúvidas, se alguns dos mercados plausíveis abrangidos por uma transação preencherem as condições previstas no ponto 5, alínea d), subalínea ii), subsubalínea aa), e outros as previstas no ponto 5, alínea d), subalínea ii), subsubalínea bb), e/ou no ponto 5, alínea d), subalínea ii), subsubalínea cc), considera-se que a transação preenche as condições estabelecidas no ponto 5, alínea d), subalínea ii).

²⁵ A quota de compra de uma empresa é calculada dividindo i) o volume ou o valor das compras de produtos da empresa no mercado a montante por ii) a dimensão total do mercado a montante (em termos de volume ou valor).

²⁶ Esta categoria visa captar pequenos aumentos de uma integração vertical preexistente. Por exemplo, a empresa A, que opera num mercado a montante e a jusante (com uma quota de 45 % em cada um deles), adquire a empresa B, que opera nos mesmos mercados a montante e a jusante (com uma quota de 0,5 % em cada um deles). Esta categoria não abrange as situações em que a maior parte da integração vertical resulta

- (e) Aquisição por uma parte do controlo exclusivo de uma empresa em relação à qual já detém o controlo conjunto.
- 6. No entanto, uma concentração pode preencher os critérios de mais do que uma das categorias descritas na presente comunicação. Por conseguinte, as partes notificantes podem apresentar uma notificação de uma concentração com base em mais do que uma categoria²⁷.
- 7. Para efeitos da aplicação do ponto 5, alíneas c) e d), no caso de uma aquisição de controlo conjunto, quando a empresa comum não opera no mesmo mercado do produto que as empresas que adquirem o controlo conjunto, as relações que existem apenas entre as empresas que adquirem o controlo conjunto não são consideradas sobreposições horizontais ou relações verticais na aceção da presente comunicação²⁸. Além disso, quando a empresa comum e as empresas que adquirem o controlo conjunto operam no mesmo mercado do produto e no mesmo mercado geográfico, as quotas de mercado combinadas devem ter em conta as atividades de todas as empresas que operam nesse mercado. Quando a concentração não produz nenhum incremento e as sobreposições horizontais e as relações verticais são preexistentes, essas sobreposições e relações preexistentes não são tidas em conta para efeitos da aplicação do ponto 5, alíneas c) e d).

B. Cláusula de flexibilidade para passar do procedimento normal ao procedimento simplificado

- 8. A pedido das partes notificantes, a Comissão pode apreciar, no âmbito do procedimento simplificado, certas concentrações não abrangidas por nenhuma das categorias definidas no ponto 5 da presente comunicação, no caso da fusão de duas ou mais empresas, ou da aquisição por uma ou mais empresas do controlo exclusivo ou conjunto de outra empresa, desde que as condições estabelecidas no ponto 8, alíneas a) e b), estejam preenchidas em todas as definições de mercado plausíveis²⁹:
 - (a) A quota de mercado combinada de todas as partes na concentração envolvidas numa sobreposição horizontal permanece inferior a 25 %;
 - (b) As quotas de mercado individuais e combinadas de todas as partes na concentração envolvidas numa relação vertical preenchem, pelo menos, uma das seguintes condições³⁰:
 - i) são inferiores a 35 % nos mercados a montante e a jusante,

da transação, mesmo que as quotas de mercado combinadas sejam inferiores a 50 % e o delta IHH seja inferior a 150. Por exemplo, esta categoria não abrange a seguinte situação: a empresa A, que opera a montante com uma quota de mercado de 45 % e a jusante com uma quota de mercado de 0,5 %, adquire a empresa B, que opera a montante com uma quota de mercado de 0,5 % e a jusante, com uma quota de mercado de 45 %.

²⁷ Sempre que uma concentração se enquadre em mais do que uma categoria simplificada, as partes notificantes devem indicá-lo expressamente no formulário de notificação.

²⁸ Essas sobreposições ou relações podem, no entanto, dar origem à coordenação a que se refere o artigo 2.º, n.º 4, do Regulamento das Concentrações e devem ser tratadas em conformidade com o ponto 19 da presente comunicação.

²⁹ Ver nota de rodapé 17.

³⁰ Para evitar dúvidas, se alguns dos mercados plausíveis abrangidos por uma transação preencherem as condições previstas no ponto 8, alínea b), subalínea i), e outros as previstas no ponto 8, alínea b), subalínea ii), considera-se que a transação preenche as condições estabelecidas no ponto 8, alínea b).

- ii) são inferiores a 50 % num mercado, ao passo que as quotas de mercado individuais e combinadas de todas as partes na concentração em todos os outros mercados verticalmente relacionados são inferiores a 10 %.
9. A pedido das partes notificantes, a Comissão pode apreciar, no âmbito do procedimento simplificado, certas concentrações não abrangidas por nenhuma das categorias definidas no ponto 5 da presente comunicação, se duas ou mais empresas adquirirem o controlo conjunto de uma empresa comum, desde que³¹:
- (a) O volume de negócios atual anual da empresa comum e/ou o volume de negócios das atividades transferidas³², bem como o volume de negócios anual previsto, seja inferior a 150 milhões de EUR no EEE³³; e
 - (b) O valor total das transferências de ativos para a empresa comum no EEE previsto³⁴ no momento da notificação seja inferior a 150 milhões de EUR³⁵.
10. As categorias mencionadas nos pontos 8 e 9 aplicam-se alternativamente e não cumulativamente. Para evitar dúvidas, o ponto 8 pode ser combinado com o ponto 5, alínea d). Por conseguinte, as partes notificantes podem solicitar a aplicação da cláusula de flexibilidade a determinados mercados, desde que as condições estabelecidas no ponto 8 estejam preenchidas, e beneficiar do procedimento simplificado, se todos os restantes mercados preencherem as condições estabelecidas no ponto 5, alínea d).

C. Salvaguardas e exclusões

11. A presente secção apresenta exemplos de tipos de concentrações suscetíveis de serem excluídos do âmbito de aplicação do procedimento simplificado.
12. A presença de uma ou mais das circunstâncias referidas na presente secção pode constituir um motivo para a Comissão informar as partes notificantes de que o tratamento simplificado não é adequado para as concentrações abrangidas pelo ponto 5. Nos casos em que se verifique uma ou mais das circunstâncias descritas na presente secção, a cláusula de flexibilidade prevista nos pontos 8-9 não será, em princípio, aplicada. Nestes casos, a Comissão pode voltar a um procedimento normal.

C.1 Empresas comuns com atividades mínimas no EEE [ponto 5, alínea b)]

13. No caso das concentrações abrangidas pelo ponto 5, alínea b), o procedimento normal pode também ser considerado adequado quando existirem relações horizontais ou a relações verticais entre as partes na concentração com base nas quais não se pode excluir que a concentração suscite sérias dúvidas quanto à sua

³¹ Uma concentração que preencha todas as condições de qualquer uma das categorias mencionadas no ponto 8 ou 9 será, em princípio, uma concentração elegível para beneficiar da cláusula de flexibilidade. No entanto, tal não significa que uma transação beneficie automaticamente do procedimento simplificado se for abrangida por uma dessas categorias. Por exemplo, uma transação pode ser abrangida pelo ponto 9, mas, ao mesmo tempo, dar origem a sobreposições horizontais superiores aos limiares estabelecidos no ponto 5, alínea d), ou no ponto 8. Nesse caso, a Comissão pode não aceitar apreciar o caso no âmbito do procedimento simplificado.

³² Ver nota de rodapé 13.

³³ Ver nota de rodapé 11 para orientações sobre o cálculo do volume de negócios das empresas comuns e sobre os termos volume de negócios «atual» e «previsto».

³⁴ Ver nota de rodapé 12.

³⁵ Ver nota de rodapé 16.

compatibilidade com o mercado interno ou se se verificarem algumas das circunstâncias especiais referidas na secção II.C³⁶.

C.2 Dificuldade em definir os mercados relevantes

14. Ao avaliar se uma concentração abrangida pelos pontos 5 e 8 ou 9 deve, ainda assim, ser apreciada no âmbito do procedimento normal, a Comissão assegurar-se-á de que todas as circunstâncias pertinentes estão demonstradas de forma suficientemente clara. Dado que as definições de mercado poderão constituir um elemento-chave dessa apreciação, as partes notificantes devem prestar informações sobre todas as definições de mercado alternativas plausíveis, geralmente durante a fase de pré-notificação³⁷. Incumbe às partes notificantes descrever todos os mercados do produto e mercados geográficos relevantes alternativos em que a concentração notificada pode ter repercussões, bem como fornecer dados e informações respeitantes à definição desses mercados³⁸. A Comissão reserva-se a possibilidade de tomar a decisão final sobre a definição de mercados, após uma análise dos factos específicos do processo. A Comissão não aplicará o procedimento simplificado quando se revele difícil definir os mercados relevantes ou determinar as quotas de mercado das partes na concentração. Do mesmo modo, se a concentração envolver questões jurídicas inéditas de interesse geral, Comissão pode abster-se de adotar decisões simplificadas e pode voltar a um procedimento normal.

C.3 Participações sem controlo

15. Uma parte na concentração pode ter participações sem controlo significativas em empresas que operem no(s) mercado(s) em que opere outra parte na concentração. Por exemplo, um adquirente pode deter uma participação minoritária sem controlo numa empresa que opera no(s) mesmo(s) mercado(s) que a empresa-alvo ou num mercado a montante ou a jusante do(s) mercado(s) em que esta última opera. Se essas empresas detiverem uma quota de mercado muito significativa, em determinadas circunstâncias, a concentração pode não se prestar a apreciação no âmbito do procedimento simplificado, mesmo que as quotas de mercado combinadas das partes na concentração sejam inferiores aos limiares estabelecidos no ponto 5.

C.4 Outros ativos de valor competitivo

16. Certos tipos de concentrações podem reforçar o poder de mercado das partes na concentração ao combinarem recursos tecnológicos, financeiros ou outros, ou ativos de valor competitivo, como matérias-primas, direitos de propriedade intelectual (incluindo, por exemplo, patentes, saber-fazer, desenhos e marcas), infraestruturas, uma base de utilizadores significativa ou inventários de dados comercialmente valiosos, mesmo que as partes na concentração não operem no mesmo mercado. Essas concentrações podem não ser adequadas para apreciação no âmbito do procedimento simplificado.

³⁶ Nos casos abrangidos pelo ponto 5, alínea a), em que as atividades das partes na concentração dão origem a sobreposições horizontais ou a relações verticais, é necessário que as partes notificantes forneçam todos os dados e informações relativos à definição desses mercados.

³⁷ Ver ponto 28.

³⁸ Tal como ocorre com todas as outras notificações, a Comissão pode revogar a decisão simplificada se esta se basear em informações inexatas pelas quais uma das empresas em causa seja responsável, como estabelecido no artigo 6.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento das Concentrações.

C.5 Mercados vizinhos estreitamente relacionados

17. As concentrações em que, pelo menos, duas partes na concentração estejam presentes em mercados vizinhos estreitamente relacionados³⁹ podem também não se prestar a apreciação no âmbito do procedimento simplificado, em especial quando uma ou mais das partes na concentração detêm uma quota de mercado individual ou combinada igual ou superior a 30 % num mercado do produto em que não existe sobreposição horizontal ou relação vertical entre as partes na concentração, mas que seja vizinho de um mercado em que opera outra parte na concentração⁴⁰. A determinação dos mercados vizinhos deve ser efetuada em conformidade com o ponto 14 da presente comunicação.

C.6 Circunstâncias mencionadas nas Orientações da Comissão para a apreciação das concentrações horizontais e não horizontais e outras circunstâncias especiais

18. É menos provável que a Comissão aplique o procedimento simplificado se se verificar qualquer uma das circunstâncias especiais mencionadas nas Orientações da Comissão para a apreciação das concentrações horizontais e não horizontais⁴¹ e/ou na presente secção. Tal inclui circunstâncias em que:
- (a) O mercado já se encontra concentrado (em especial quando menos de três concorrentes, para além das partes na concentração, têm uma presença significativa no mercado)⁴²;
 - (b) Os limiares de quota de mercado estabelecidos nos pontos 5 ou 8 da presente comunicação são excedidos em termos de capacidade ou produção nos mercados em que esses parâmetros possam ser importantes⁴³;
 - (c) Uma das partes na concentração é um participante recente no mercado⁴⁴;
 - (d) Surgem sobreposições nos mercados em que os produtos são altamente diferenciados⁴⁵;
 - (e) O projeto de concentração eliminaria uma força concorrencial importante, real ou potencial⁴⁶;

³⁹ Os mercados do produto são considerados mercados vizinhos estreitamente relacionados quando os produtos são complementares entre si ou quando pertencem a uma gama de produtos que é geralmente adquirida pelo mesmo grupo de clientes para a mesma utilização final.

⁴⁰ Ver Orientações da Comissão para a apreciação das concentrações não horizontais nos termos do Regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas (JO C 265 de 18.10.2008, p. 6), ponto 25 e secção V.

⁴¹ Ver Orientações da Comissão para a apreciação das concentrações horizontais nos termos do Regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas (JO C 31 de 5.2.2004, p. 5) e Orientações da Comissão para a apreciação das concentrações não horizontais nos termos do Regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas (JO C 265 de 18.10.2008, p. 6).

⁴² Ver Orientações da Comissão para a apreciação das concentrações horizontais nos termos do Regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas (JO C 31 de 5.2.2004, p. 5), ponto 17, e Orientações da Comissão para a apreciação das concentrações não horizontais nos termos do Regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas (JO C 265 de 18.10.2008, p. 6), ponto 36. A presença no mercado pode ser considerada significativa quando um concorrente detém uma quota igual ou superior a 5 %.

⁴³ Ver Decisão da Comissão de 19 de setembro de 2019, processo M.8674, BASF/Solvay Polyamide Business, considerando 475.

⁴⁴ Ver Orientações da Comissão para a apreciação das concentrações horizontais nos termos do Regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas (JO C 31 de 5.2.2004, p. 5), ponto 37.

⁴⁵ Ver Orientações da Comissão para a apreciação das concentrações horizontais nos termos do Regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas (JO C 31 de 5.2.2004, p. 5), ponto 28.

- (f) A concentração proposta combinaria dois inovadores importantes⁴⁷;
- (g) O projeto de concentração envolve uma empresa que tem produtos promissores em fase de desenvolvimento⁴⁸;
- (h) A concentração eliminaria a concorrência potencial⁴⁹;
- (i) Há indicações de que a concentração projetada permitiria às partes na concentração impedir a expansão dos seus concorrentes, dificultar o acesso dos concorrentes aos fornecimentos ou aos mercados ou aumentar as barreiras à entrada⁵⁰.

19. A Comissão pode voltar a uma apreciação completa no âmbito do procedimento normal quando surgir uma questão de coordenação, tal como referido no artigo 2.º, n.º 4, do Regulamento das Concentrações⁵¹.

C.7 Passagem do controlo conjunto para o controlo exclusivo

20. A experiência adquirida pela Comissão até à data demonstrou que a passagem do controlo conjunto para o controlo exclusivo pode exigir, a título excecional, um exame mais aprofundado e/ou a adoção de uma decisão normal. Pode verificar-se uma preocupação específica do ponto de vista da concorrência quando uma antiga empresa comum é integrada no grupo ou na rede do seu único acionista com controlo remanescente, com a eliminação de quaisquer restrições anteriormente exercidas pelos incentivos potencialmente divergentes dos outros acionistas com controlo e a adoção, pela antiga empresa comum, de uma estratégia de mercado menos competitiva. Por exemplo, num cenário em que as empresas A e B controlam em conjunto a empresa comum C, uma concentração no âmbito da qual A adquire o controlo exclusivo de C pode suscitar preocupações em termos de concorrência

⁴⁶ Ver Orientações da Comissão para a apreciação das concentrações horizontais nos termos do Regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas (JO C 31 de 5.2.2004, p. 5), ponto 37, e Orientações da Comissão para a apreciação das concentrações não horizontais nos termos do Regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas (JO C 265 de 18.10.2008, p. 6), ponto 7 e ponto 26, alínea c).

⁴⁷ Ver Orientações da Comissão para a apreciação das concentrações horizontais nos termos do Regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas (JO C 31 de 5.2.2004, p. 5), ponto 38, e Orientações da Comissão para a apreciação das concentrações não horizontais nos termos do Regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas (JO C 265 de 18.10.2008, p. 6), ponto 26, alínea a).

⁴⁸ Ver Orientações da Comissão para a apreciação das concentrações horizontais nos termos do Regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas (JO C 31 de 5.2.2004, p. 5), ponto 38, e Orientações da Comissão para a apreciação das concentrações não horizontais nos termos do Regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas (JO C 265 de 18.10.2008, p. 6), ponto 26, alínea a).

⁴⁹ Ver Orientações da Comissão para a apreciação das concentrações horizontais nos termos do Regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas (JO C 31 de 5.2.2004, p. 5), ponto 58.

⁵⁰ Ver Orientações da Comissão para a apreciação das concentrações horizontais nos termos do Regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas (JO C 31 de 5.2.2004, p. 5), ponto 36, e Orientações da Comissão para a apreciação das concentrações não horizontais nos termos do Regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas (JO C 265 de 18.10.2008, p. 6), pontos 29, 49 e 75.

⁵¹ Ver Orientações da Comissão para a apreciação das concentrações horizontais nos termos do Regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas (JO C 31 de 5.2.2004, p. 5), ponto 39 e seguintes, e Orientações da Comissão para a apreciação das concentrações não horizontais nos termos do Regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas (JO C 265 de 18.10.2008, p. 6), ponto 26.

quando C for um concorrente direto de A e quando C e A passarem a deter uma posição de mercado combinada significativa, assistindo-se à supressão do grau de independência de que C beneficiava antes⁵². Nos casos em que tais cenários exijam uma análise mais aprofundada, a Comissão pode voltar a um procedimento normal⁵³.

21. A Comissão pode igualmente voltar ao procedimento normal quando nem a Comissão, nem os Estados-Membros tiverem apreciado a aquisição prévia do controlo conjunto da empresa comum em causa.

C.8 Preocupações fundamentadas em matéria de concorrência manifestadas pelos Estados-Membros ou por terceiros

22. Quando um Estado-Membro ou um Estado da EFTA manifestar preocupações justificadas em matéria de concorrência a respeito da concentração notificada, no prazo de 15 dias úteis a contar da data de receção da cópia da notificação, ou quando um terceiro manifestar preocupações justificadas em matéria de concorrência no prazo previsto para a apresentação de observações, a Comissão voltará ao procedimento normal.

C.9 Pedidos de remessa

23. O procedimento simplificado não será aplicado se um Estado-Membro solicitar a remessa de uma concentração notificada ao abrigo do artigo 9.º do Regulamento das Concentrações ou se a Comissão aceitar o pedido de um ou mais Estados-Membros de remessa de uma concentração notificada nos termos do artigo 22.º do Regulamento das Concentrações.

C.10 Remessas prévias à notificação a pedido das partes notificantes

24. Sem prejuízo das salvaguardas e exclusões previstas na secção II.C da presente comunicação, a Comissão pode aplicar o procedimento simplificado às concentrações em que:
- (a) Na sequência de um memorando fundamentado em conformidade com artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento das Concentrações, a Comissão decida não remeter o caso para um Estado-Membro;
 - (b) Na sequência de um memorando fundamentado em conformidade com o artigo 4.º, n.º 5, do Regulamento das Concentrações, o processo seja remetido para a Comissão.

III. DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS

A. Concentrações que podem ser notificados diretamente sem contactos prévios à notificação

25. Nos termos do Regulamento das Concentrações, as partes notificantes podem, em qualquer momento, notificar uma concentração, desde que a notificação seja completa. A possibilidade de estabelecer contactos prévios à notificação é um serviço oferecido pela Comissão às partes notificantes numa base voluntária, a fim de preparar o procedimento formal de exame da concentração. Embora não sejam vinculativos, os contactos prévios à notificação podem ter extremamente importantes tanto para as partes notificantes como para a Comissão, a fim de determinar o

⁵² Decisão da Comissão de 17 de dezembro de 2008, processo M.5141, KLM/Martinair, considerandos 14-22.

⁵³ Decisão da Comissão de 18 de setembro de 2002, processo M.2908, Deutsche Post/DHL (II).

volume exato de informações exigidas na notificação e, na maioria dos casos, levarão a uma redução significativa das informações exigidas.

26. Com base na experiência da Comissão na aplicação do procedimento simplificado, certas categorias de concentrações elegíveis para apreciação no âmbito do procedimento simplificado entre as enumeradas no ponto 5 da presente comunicação podem ser apreciadas num prazo inferior aos 25 dias úteis estabelecidos no artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento das Concentrações. Tal deve-se ao facto de essas concentrações exigirem normalmente menos medidas de investigação. Por exemplo, as concentrações abrangidas pelo ponto 5, alínea a), e todos os casos em que não existam sobreposições horizontais ou relações não horizontais⁵⁴ entre as atividades das partes na concentração (incluindo produtos em fase de desenvolvimento) podem ser apreciados no âmbito de um novo procedimento simplificado «supersimplificado», tal como descrito no presente ponto. De acordo com este procedimento super-simplificado, essas concentrações devem ser notificadas preenchendo as secções pertinentes do formulário CO simplificado⁵⁵ (em especial a secção 7 que indica o tipo de tratamento simplificado). As partes notificantes são convidadas a notificar diretamente a concentração sem quaisquer contactos prévios à notificação.

B. Contactos prévios à notificação em concentrações que dão origem a sobreposições horizontais ou a relações não horizontais

27. As partes notificantes são fortemente incentivadas a estabelecer contactos prévios à notificação em processos que deem origem a sobreposições horizontais ou a relações não horizontais entre as atividades das partes na concentração (incluindo produtos em fase de desenvolvimento). Tal inclui os casos abrangidos pelos pontos 5, 8 ou 9 da presente comunicação, desde que as atividades das partes na concentração se sobreponham horizontalmente, estejam verticalmente relacionadas ou pertençam a mercados vizinhos estreitamente relacionados. Por exemplo, os contactos prévios à notificação são fortemente incentivados no caso de uma concentração abrangida pelo ponto 5, alínea b), que dê origem a sobreposições horizontais ou a relações não horizontais entre as atividades das partes. Esses contactos prévios à notificação seriam particularmente importantes se os critérios constantes do ponto 5, alínea d), não forem cumpridos num ou mais mercados.
28. Nos casos que deem origem a sobreposições horizontais ou a relações não horizontais entre as atividades das partes na concentração, os contactos prévios à notificação devem ser iniciados, pelo menos, duas semanas antes da data prevista para a notificação.

C. Pedido de atribuição de uma equipa responsável pelo processo

29. Antes de apresentarem formalmente uma notificação no âmbito do procedimento simplificado, as partes notificantes devem apresentar, em todos os casos, um pedido de atribuição de uma equipa responsável pelo processo, indicando o tipo de concentração, o ponto da Comunicação Simplificada em que se insere a concentração e a data prevista para a notificação. Nos casos identificados no ponto 27 *supra*, em que as partes notificantes notificam a concentração diretamente com poucos ou

⁵⁴ Uma concentração dá origem a uma relação não horizontal quando as atividades das partes na concentração se encontram numa relação que não constitui uma sobreposição horizontal.

⁵⁵ Ver anexo II Regulamento de Execução.

nenhuns contactos prévios à notificação, o pedido de atribuição de uma equipa responsável pelo processo deve ser apresentado, pelo menos, uma semana antes da data prevista para a notificação.

D. Decisão simplificada

30. Se a Comissão verificar que a concentração satisfaz os critérios para a aplicação do procedimento simplificado (ver pontos 5, 8 e 9), adotará, em princípio, uma decisão simplificada. Tal é também aplicável nos casos adequados que não levantam preocupações em matéria de concorrência e em relação aos quais recebe uma notificação através do formulário CO. A concentração será assim declarada compatível com o mercado interno no prazo de 25 dias úteis a contar da data de notificação, nos termos do artigo 10.º, n.ºs 1 e 6, do Regulamento das Concentrações. A Comissão esforçar-se-á por adotar uma decisão simplificada logo que possível, após o termo do prazo de 15 dias úteis durante o qual os Estados-Membros podem apresentar um pedido de remessa de uma concentração notificada nos termos do artigo 9.º do Regulamento das Concentrações. No entanto, antes de decorrido o prazo de 25 dias úteis, a Comissão continua a dispor da possibilidade de voltar a um procedimento normal e, portanto, de dar início a uma investigação e/ou de adotar uma decisão normal, se o considerar necessário no caso em questão. Nesses casos, a Comissão pode igualmente considerar que a notificação está materialmente incompleta nos termos do artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento de Execução se não tiver recebido um formulário CO.

E. Publicação da decisão simplificada

31. Tal como acontece com todas as decisões normais de autorização, a Comissão anunciará a tomada de uma decisão simplificada mediante a publicação de uma comunicação no *Jornal Oficial da União Europeia*. A versão pública da decisão simplificada estará disponível no sítio Web da Direção-Geral da Concorrência. A decisão simplificada incluirá as informações sobre a concentração notificada publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia* aquando da notificação (nomes das partes na concentração, respetivos países de origem, natureza da concentração e atividades económicas em causa) e uma declaração de compatibilidade da concentração com o mercado interno por ser abrangida por uma ou mais das categorias referidas na presente comunicação, devendo a(s) categoria(s) aplicável(eis) ser explicitamente identificada(s).

F. Mercados abrangidos pelo ponto 5, alínea d), ou pelo ponto 8 em decisões emitidas no âmbito do procedimento normal

32. Certas concentrações apreciadas no âmbito do procedimento normal podem dar origem a sobreposições horizontais ou a relações verticais que preencham as condições estabelecidas no ponto 5, alínea d), da presente comunicação. Certas concentrações apreciadas no âmbito do procedimento normal podem igualmente dar origem a sobreposições horizontais ou a relações verticais que preencham as condições estabelecidas no ponto 8 da presente comunicação. Nestes casos, a decisão final não incluirá uma apreciação pormenorizada dessas sobreposições horizontais ou relações verticais. A este respeito, a decisão final incluirá uma declaração de que determinadas sobreposições horizontais ou relações verticais se inserem numa ou mais das categorias descritas na presente comunicação, devendo a(s) categoria(s) aplicável(eis) ser explicitamente identificada(s).

33. A Comissão pode decidir incluir uma apreciação pormenorizada das sobreposições horizontais ou das relações verticais identificadas no ponto 32, caso se aplique qualquer uma das salvaguardas e exclusões previstas na secção II.C da presente comunicação.

IV. RESTRIÇÕES ACESSÓRIAS

34. O procedimento simplificado não é adequado às concentrações em que as empresas em causa solicitem uma apreciação expressa das restrições diretamente relacionadas e necessárias à realização da concentração.